



ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO  
**PARECER TÉCNICO CORREÇÃO CRITÉRIO DE JULGAMENTO DO  
PLANO DE TRABALHO EDITAL TOMADA DE PREÇO N.º 07.15.01/2020-TP**

Analisando o alegado pela recorrente **RBO SERVIÇOS PÚBLICOS E PROJETOS MUNICIPAIS EIRELI-EPP** em relação ao critério de julgamento do Plano de Trabalho da Proposta Técnica para Contratação do objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO, REALIZAÇÃO E PROCESSAMENTO DE RESULTADOS DE CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DOS CARGOS, DESTINADO AO PREENCHIMENTO DE VAGAS DO QUADRO DE PESSOAL EFETIVO E FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCAVEL/CEARÁ**, constatou-se a necessidade de elaboração de quadro com critério de pontuação de modo a esclarecer e tornar o julgamento isento de quaisquer dúvidas quanto a lisura e transparência. Deste modo apresentamos abaixo o procedimento pormenorizado de avaliação redefinindo o Item Editalício guerreado na forma adiante transcrita, acatando dessa forma as razões da impugnação proposta e sugerindo o adiamento da abertura de modo a dar amplo conhecimento e divulgação aos interessados.

**7.5.4 PLANO DE TRABALHO – METODOLOGIA DE EXECUÇÃO DO CONCURSO:**

**7.5.4.1. Para análise deste item a licitante deverá apresentar Plano de Trabalho contendo metodologia do trabalho a ser executado: planejamento do concurso, sistemática a ser adotada nas fases de inscrição, cadastramento, execução, elaboração e aplicação das provas, processamento de resultados e material a ser utilizado em todas as fases, com no máximo 20 (vinte) páginas em papel tamanho A4, fonte Times New Roman 12.**

**TOTAL DE PONTOS: 100 (cem) pontos.**

Será atribuída pontuação ao quesito aludido acima adotando o seguinte procedimento:

1) O quesito será avaliado quanto ao grau de abordagem, coerência, clareza e objetividade do texto e qualidade da apresentação, que conduzirão aos conceitos e pontuações seguintes:

CONCEITO	PONTUAÇÃO
a) Não abordado ou erroneamente abordado	0% da nota máxima do item
b) Insuficiente	de 1% a 30% da nota máxima do item
c) Regular	de 31% a 70% da nota máxima do item
d) Bom	de 71% a 90% da nota máxima do item
e) Excelente	de 91% a 100% da nota máxima do item

2) Os Conceitos constantes do quadro anterior serão aplicados de acordo com os seguintes critérios:

- O conceito **Não Abordado** ou **Erroneamente Abordado** será utilizado quando o texto não considerar o tema indicado ou quando o texto e as informações não corresponderem ao objeto da proposta, ou ainda, quando estes forem contraditórios.
- O conceito **Insuficiente** será devido quando o texto e/ou as informações estiverem incompletos ou quando não for abordado algum aspecto do problema/objeto ou ainda quando as informações forem



ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE CASCAVEL

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO

insuficientes para a completa compreensão do tema abordado.

c) O conceito **Regular** será devido quando o texto contiver informações mínimas para a compreensão do tema abordado, quando houver falta de objetividade e clareza do texto ou quando o assunto tiver abordagem restrita em comparação com os demais Licitantes.

d) O conceito **Bom** será devido quando o texto contiver informações completas sobre o assunto, sendo, além disso, claro e objetivo;

e) O conceito **Excelente** será devido quando o texto contiver informações completas sobre o tema, além de ser coerente, claro, objetivo, com excelente qualidade de apresentação.

É o Parecer.

Cascavel-CE, 10 de Setembro de 2020



Márcia Meneses de Lima Azevedo  
Secretária de Planejamento e Administração



ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL DE LICITAÇÃO**

**TOMADA DE PREÇOS Nº 07.15.01/2020-TP**

**Data de Abertura: 14 de setembro de 2020.**

**IMPUGNANTE: OBJETIVA CONCURSOS LTDA, RBO SERVIÇOS PÚBLICOS E PROJETOS MUNICIPAIS EIRELI-EPP e INSTITUTO AOCP**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO, REALIZAÇÃO E PROCESSAMENTO DE RESULTADOS DE CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DOS CARGOS, DESTINADO AO PREENCHIMENTO DE VAGAS DO QUADRO DE PESSOAL EFETIVO E FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCAVEL/CEARÁ, CONFORME PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO DO EDITAL.**

Trata-se de pedido de impugnação aos termos do Instrumento Convocatório do processo licitatório em epígrafe interposto pelas licitantes **OBJETIVA CONCURSOS LTDA, RBO SERVIÇOS PÚBLICOS E PROJETOS MUNICIPAIS EIRELI-EPP e INSTITUTO AOCP**, ora denominados Impugnantes.

**ATA DE JULGAMENTO**

Aos 10 de setembro de 2020, reuniram-se a Comissão de Licitação da Prefeitura de Cascavel/CE para análise e julgamento das **IMPUGNAÇÕES** ao edital referente ao Tomada de preço supramencionado, apresentada, tempestivamente, pelas empresas **OBJETIVA CONCURSOS LTDA, RBO SERVIÇOS PÚBLICOS E PROJETOS MUNICIPAIS EIRELI-EPP e INSTITUTO AOCP**, já devidamente qualificadas, doravante denominadas Impugnantes, tudo na forma como a seguir aduzida:

As empresas **OBJETIVA CONCURSOS LTDA e INSTITUTO AOCP** alegaram, em síntese:



ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

1- Que é ilegal a exigência feita no edital, no subitem 6.4.5.2, de que as empresas para participar do certame tenham registro secundário no Conselho Regional de Administração do estado do Ceará, conforme aduz o subitem supramencionado:

*6.4.5.2. As empresas sediadas em outros estados da federação deverão apresentar conjuntamente o registro secundário da empresa junto ao Conselho Regional de Administração - CRA/CE. (RESOLUÇÃO NORMATIVA CFA Nº 462, DE 22 DE ABRIL DE 2015. Publicado no D.O.U. nº 84 de 06/05/2015, Seção 1 pag. 78);*

2- As impugnantes RBO SERVIÇOS PÚBLICOS E PROJETOS MUNICIPAIS EIRELI-EPP e INSTITUTO AOCP atacaram o ato convocatório exigindo que seja:

**RBO SERVIÇOS PÚBLICOS E PROJETOS MUNICIPAIS EIRELI-EPP:**

“RETIRADO A EXIGÊNCIA DE FIRMA RECONHECIDA DA AUTORIDADE RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA, BEM COMO DA APRESENTAÇÃO DE CÓPIA AUTENTICADA DOS RESPECTIVOS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, E AINDA, INCLUINDO-SE CRITÉRIOS OBJETIVOS DE AVALIAÇÃO DOS PLANOS DE TRABALHO QUE DEVERÃO SER APRESENTADOS PELAS LICITANTES.”

INSTITUTO AOCP: “Constituição Federal Brasileira proíbe que a recuse de fé pública aos documentos emitidos por órgãos públicos, requer-se a reforma item 7.5 do edital, com a exclusão da exigência de reconhecimento de firma nos atestados de capacidade técnica emitidos por órgãos públicos.”

3- A empresa RBO SERVIÇOS PÚBLICOS E PROJETOS MUNICIPAIS EIRELI-EPP, impugnou também o item 7.5.4 do presente edital, argumentando que:

“No presente caso, temos que não foram corretamente



ESTADO DO CEAR   
MUNIC PIO DE CASCAVEL  
COMISS O PERMANENTE DE LICITA O

definidos os crit rios que ser o utilizados para a pontua o dos Planos de Trabalho sendo que n o fora definido a objetividade quanto   verifica o de cada um dos elementos t cnicos que dever o constar de cada proposta t cnica ofertada, posto que, qual pontua o dever  ser atribu da, respeitando-se a referida margem de pontos mencionada no Edital? Inexiste, portanto, a possibilidade de se impedir a preval ncia do julgamento subjetivo ao atribuir-se a qualquer ser humano a compet ncia para definir uma nota a qualquer que seja o requisito analisado.”

[...]

“Ao delegar   comiss o t cnica o dever de avaliar o grau de atendimento e, em raz o do n vel alcan ado, atribuir uma nota melhor ou pior dentro de uma margem contida no edital, por  bvio, estar-se-  estabelecendo um julgamento subjetivo dos elementos objetivamente definidos no instrumento convocat rio. Tal metodologia  , sem a menor d vida, uma deturpa o absurda do tipo Melhor T cnica e Pre o definido na vigente Lei Federal de n. 8.666/1993 e contraria frontalmente as disposi es mais basilares da Constitui o Federal quanto ao procedimento inerente  s contrata es p blicas.”

Assim, as referidas empresas requerem o provimento da Impugna o para a reforma parcial do Edital.

## II - DA ADMISSIBILIDADE DO IMPUGNA O.

Os pressupostos de admissibilidade desta esp cie de Impugna o Administrativo, cuja exist ncia concreta deve ser preliminarmente aferida, s o: a manifesta tempestividade, a legitimidade, a inclus o de fundamenta o e de pedido de reforma do instrumento convocat rio.

A peti o do inconformismo foi protocolada em aten o ao requisito extr nseco da tempestividade, uma vez que a abertura da sess o p blica est  marcada



ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

para o dia 14 de setembro do corrente ano.

Preenchido também o outro requisito extrínseco, pois a petição é fundamentada e contém pedido de retificação do Edital.

Por sua vez, o requisito intrínseco ou subjetivo da legitimidade e da capacidade postulatória também se encontra presente no bojo do requerimento, estando devidamente identificadas.

Sendo assim, verifica-se que as Impugnantes detêm pressupostos subjetivos/intrínsecos, quais sejam legitimidade e capacidade postulatória, para a admissibilidade de seu inconformismo manejado.

Isto posto merecem ser conhecidas as Impugnações apresentadas.

### III - DO MÉRITO.

Em resposta ao que foi alegado pelas empresas OBJETIVA CONCURSOS LTDA, RBO SERVIÇOS PÚBLICOS E PRÓJETOS MUNICIPAIS EIRELI-EPP e INSTITUTO AOCP no item 1, assistem razão as mesmas, devendo ser exigido destas a comprovação de REGISTRO secundário no Conselho Regional de Administração do estado do Ceará, somente após que a empresa seja declarada vencedora.

De fato, não é justo e nem aceitável que as empresas tenham custos desnecessários sem saber se vão se lograr vencedoras do certame, pois tais exigências diminuiriam a competitividade do mesmo, como explanam as jurisprudências a seguir:

#### **ACÓRDÃO 1328/2010 - PLENÁRIO**

*4. No caso da exigência do visto do Crea local na certidão de registro no Crea de origem das licitantes, é pacífico o entendimento desta Corte de que o instante apropriado para atendimento de tal requisito é o momento de início do exercício da atividade, que se dá com a contratação, e não na fase de habilitação, sob pena de comprometimento da competitividade do certame (decisões 279/1998 e 348/1999 e acórdãos 512/2002, 1.224/2002 e 1.728/2008, todos do Plenário, entre outros).*



ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

**ACÓRDÃO 966/2015 - SEGUNDA CÂMARA**

*Compromete a competitividade do certame a exigência, na fase de habilitação, de visto do Crea local na certidão de registro no Crea de origem dos licitantes. O momento apropriado para atendimento a tal exigência é no início da atividade da empresa vencedora do certame, que se dá com a contratação.*

*33. Apesar de constar a previsão na referida resolução, o inciso I, do art. 30, da Lei 8.666/1993, disciplina que a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á ao registro ou inscrição na entidade profissional competente.*

No que tange às alegações apresentadas pela licitante **RBO SERVIÇOS PÚBLICOS E PROJETOS MUNICIPAIS EIRELI-EPP** e **INSTITUTO AOCP** no item 2, as alegações apontadas pelo impugnante constantes no item 7.5, estão em perfeita sintonia com o Estatuto das Licitações Públicas, como demonstrado com a simples leitura dos referidos itens confrontados com os dispositivos legais expostos.

A Comissão ciente de seu dever de pautar pela transparência, legalidade e regular andamento do Certame em tela, tem a esclarecer o seguinte:

Todas as declarações ou documentos constantes no instrumento convocatório que forem apresentados pelos licitantes sem o reconhecimento de firma, como exigido, serão acatados pela submissão a Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018. Constatada qualquer dúvida a Comissão procederá a competente e prevista diligência, podendo ser solicitada a apresentação de documento de Identificação dos subscritores das mesmas para conferência.

Em relação a alegação aduzida pela impugnante **RBO SERVIÇOS PÚBLICOS E PROJETOS MUNICIPAIS EIRELI-EPP** sobre a subjetividade do julgamento e ausência de critérios para avaliação do Plano de Trabalho ITEM 7.5.4, passamos a transcrição na íntegra do Parecer Técnico do Órgão Responsável pela elaboração do Termo de Referência que acatou as ponderações, pugando pela revisão do Item Editalício guerreado.

PARECER TÉCNICO CORREÇÃO CRITÉRIO DE JULGAMENTO DO  
PLANO DE TRABALHO EDITAL TOMADA DE PREÇO N.º 07.15.01/2020-TP

Analisando o alegado pela recorrente **RBO SERVIÇOS PÚBLICOS E PROJETOS**



ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

**MUNICIPAIS EIRELI-EPP** em relação ao critério de julgamento do Plano de Trabalho da Proposta Técnica para Contratação do objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO, REALIZAÇÃO E PROCESSAMENTO DE RESULTADOS DE CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DOS CARGOS, DESTINADO AO PREENCHIMENTO DE VAGAS DO QUADRO DE PESSOAL EFETIVO E FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCAVEL/CEARÁ**, constatou-se a necessidade de elaboração de quadro com critério de pontuação de modo a esclarecer e tornar o julgamento isento de quaisquer dúvidas quanto a lisura e transparência. Deste modo apresentamos abaixo o procedimento pormenorizado de avaliação redefinindo o Item Editalício gerreado na forma adiante transcrita, acatando dessa forma as razões da impugnação proposta e sugerindo o adiamento da abertura de modo a dar amplo conhecimento e divulgação aos interessados.

**7.5.4 PLANO DE TRABALHO – METODOLOGIA DE EXECUÇÃO DO CONCURSO:**

**7.5.4.1. Para análise deste item a licitante deverá apresentar Plano de Trabalho contendo metodologia do trabalho a ser executado: planejamento do concurso, sistemática a ser adotada nas fases de inscrição, cadastramento, execução, elaboração e aplicação das provas, processamento de resultados e material a ser utilizado em todas as fases, com no máximo 20 (vinte) páginas em papel tamanho A4, fonte Times New Roman 12.**

**TOTAL DE PONTOS: 100 (cem) pontos.**

Será atribuída pontuação ao quesito aludido acima adotando o seguinte procedimento:

1) O quesito será avaliado quanto ao grau de abordagem, coerência, clareza e objetividade do texto e qualidade da apresentação, que conduzirão aos conceitos e pontuações seguintes:

CONCEITO	PONTUAÇÃO
a) Não abordado ou erroneamente abordado	0% da nota máxima do item
b) Insuficiente	de 1% a 30% da nota máxima do item
c) Regular	de 31% a 70% da nota máxima do item
d) Bom	de 71% a 90% da nota máxima do item
e) Excelente	de 91% a 100% da nota máxima do item

2) Os Conceitos constantes do quadro anterior serão aplicados de acordo com os seguintes critérios:

a) O conceito *Não Abordado* ou *Erroneamente Abordado* será utilizado quando o texto não considerar o tema indicado ou quando o texto e as informações não corresponderem ao objeto da proposta, ou ainda, quando estes forem contraditórios.

b) O conceito *Insuficiente* será devido quando o texto e/ou as informações estiverem incompletos ou quando não for abordado algum aspecto do problema/objeto ou ainda quando as informações forem insuficientes para a completa compreensão do tema abordado.



ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

c) O conceito <b>Regular</b> será devido quando o texto contiver informações mínimas para a compreensão do tema abordado, quando houver falta de objetividade e clareza do texto ou quando o assunto tiver abordagem restrita em comparação com os demais Licitantes.
d) O conceito <b>Bom</b> será devido quando o texto contiver informações completas sobre o assunto, sendo, além disso, claro e objetivo;
e) O conceito <b>Excelente</b> será devido quando o texto contiver informações completas sobre o tema, além de ser coerente, claro, objetivo, com excelente qualidade de apresentação.
É o Parecer.
Secretaria de Márcia Meneses de Lima Azevedo - Secretária de Planejamento e Administração

É importante salientar que um dos propósitos basilares dos processos licitatórios é o alcance da maior vantajosidade para a Administração Pública. Essa vantajosidade não se restringe à proposta que apresentar o menor preço, mas sim a um rol de exigências habilitatórias, de ordem técnica, jurídica e, obviamente, financeira.

Assim, o instrumento convocatório prevê condições de participação e de disputa que viabilizem ao órgão licitante selecionar a proposta que, dentre outros critérios, seja exequível.

Desta feita, para que sejam atendidas as suas necessidades e suas nuances, como as de ordem técnica, por exemplo, o órgão licitante estabelece critérios no instrumento convocatório. Logo os dispositivos do edital do processo licitatório em epígrafe contêm critérios jurídicos e técnicos claros e justificados, em observância ao princípio do julgamento objetivo.

Não se olvide que um dos princípios norteadores da atuação do administrador público é o da supremacia do interesse público sobre o privado. Referido princípio inviabiliza que sejam retiradas exigências editalícias que atendem às necessidades do órgão licitante para viabilizar a participação da impugnante.

Portanto, em respeito às jurisprudências e leis que regem as licitações públicas, o edital ora tratado deve ser revisado, para correta adequação às normas em referência prestigiando-se o princípio da legalidade.



ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

**IV – DA DECISÃO.**

Isto posto, o pleito procede parcialmente, razão pela qual se opina no sentido de ser alterada a disposição constante no instrumento convocatório no que se refere a exigência do subitem 6.4.5.2, devendo ser exigido o referido registro no CRA/CE, somente da empresa que for declarada vencedora.

Referente ao item 7.5 do certame, todas as declarações ou documentos constantes no instrumento convocatório que forem apresentados pelos licitantes sem o reconhecimento de firma, como exigido, serão acatados pela submissão a Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018. Constatada qualquer dúvida a Comissão procederá a competente e prevista diligência, podendo ser solicitada a apresentação de documento de Identificação dos subscritores das mesmas para conferência.

Por último, deve ser revisado o Item 7.5.4, acrescentando-se o estabelecido no Parecer Técnico do órgão responsável pela elaboração do Termo de Referência e acatado por esta Comissão. Abertura do Certame mantida em razão das alterações aqui expostas não interferirem na elaboração de propostas, tratando-se meramente de critério de julgamento e aspectos formais.

É o entendimento, a ser submetido ao crivo discricionário da decisão da Autoridade Superior.

Cascavel-CE, 10 de Setembro de 2020.

  
NILCIRLENE MELO DE OLIVEIRA

Presidente da CPL